SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202110 - SP (2026/0062689-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
PROCURADOR	:	DIEGO ROCHA DIAS - SP533213
AGRAVADO	:	ALEX APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	MOACI LICARIÃO NETO - SP357382
		MARIANE LICARIÃO DE FRANÇA - SP330510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REASSENTAMENTO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 337, INCISO XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM DIREITO LOCAL (LEI ESTADUAL N. 17.148/2019 E DECRETO ESTADUAL N. 64.418/2019). INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese relativa à violação do art. 337, inciso XI, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque suscitado no recurso especial, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento, configurando ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A conclusão acerca da legitimidade passiva dos réus decorreu da interpretação de normas de direito local (Lei Estadual n. 17.148/2019 e Decreto Estadual n. 64.418/2019), o que impede sua revisão na via especial. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59289346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 72d07080-1a30-4016-9a43-72d549ee7ce1

13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 72d07080-1a30-4016-9a43-72d549ee7ce1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202110 - SP (2026/0062689-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
PROCURADOR	:	DIEGO ROCHA DIAS - SP533213
AGRAVADO	:	ALEX APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	MOACI LICARIÃO NETO - SP357382
		MARIANE DE SOUZA MONTEIRO LICARIAO - SP330510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REASSENTAMENTO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 337, INCISO XI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM DIREITO LOCAL (LEI ESTADUAL N. 17.148/2019 E DECRETO ESTADUAL N. 64.418/2019). INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese relativa à violação do art. 337, inciso XI, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque suscitado no recurso especial, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento, configurando ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A conclusão acerca da legitimidade passiva dos réus decorreu da interpretação de normas de direito local (Lei Estadual n. 17.148/2019 e Decreto Estadual n. 64.418/2019), o que impede sua revisão na via especial. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S.A. - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO,

Documento eletrônico VDA58947873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:47
Código de Controle do Documento: 12cd8f9a-f56a-4ab4-85b3-4001d58a1c17

da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 1001074-82.2023.8.26.0126.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória proposta por ALEX APARECIDO SIQUEIRA em face de DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO DE SÃO PAULO S.A. e ESTADO DE SÃO PAULO, buscando a disponibilização de moradia em projeto habitacional da CDHU, além de indenização por danos materiais e morais (fls. 1-25).

Foi proferida sentença para julgar parcialmente procedentes os pleitos autorais, para "condenar a parte requerida: a) entrega da unidade habitacional no Município de Caraguatatuba/SP no valor de R$ 150.000,00 (fls. 46) e, em caso de impossibilidade de cumprimento deverá indenizar a parte autora na referida quantia; b) o pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros da mora a partir da citação, e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença, nos termos da fundamentação" (fls. 726-733).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso dos réus, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 797-813):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DERSA. REASSENTAMENTO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. Pretensão ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e entrega de unidade habitacional. Procedência na origem.
>
> 1. Legitimidade passiva da Fazenda do Estado e do DER Departamento de Estradas de Rodagem. Ocorrência. Autor que firmou termo de compromisso exclusivamente com o DERSA, o qual se obrigou à disponibilização de unidade habitacional a ser adquirida mediante convênio com a CDHU, com pagamento de "auxílio social" até a entrega do imóvel. Fazenda do Estado que, ao assumir os bens, direito e obrigações do DERSA, em regime de liquidação extrajudicial, apresenta pertinência subjetiva à força de sucessão na relação de direito material em lide.
>
> 2. Autor que ajustou com o DERSA pagamento mensal de auxílio para moradia até a entrega, objeto do pacto, de novo imóvel em decorrência do desapossamento de bem para realização de obras viárias (Projeto Rodovia dos Tamoios Contornos). Necessidade de correção monetária do valor ajustado, mesmo que não convencionada por escrito, mormente frente à demora de anos na entrega do imóvel prometido. Correção monetária que não impõe próprio aumento, senão recomposição da expressão econômica da obrigação.
>
> 3. Unidade habitacional nunca entregue ao autor, cumprindo condenação dos requeridos à respectiva disponibilização ou conversão da obrigação em indenização por perdas e danos.
>
> 4. Danos morais configurados, mostrando-se adequado o valor da indenização.
>
> 5. Manutenção da sentença. Recursos desprovidos, com observação no tocante a atualização monetária e juros de mora.

Documento eletrônico VDA58947873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:47
Código de Controle do Documento: 12cd8f9a-f56a-4ab4-85b3-4001d58a1c17

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta ao art. 337, inciso XI, do Código de Processo Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 821-828):

> **(i)** "Desse modo, observa-se que o V. Acórdão violou o art. Art. 337, XI do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da DER e do Estado de São Paulo para o presente feito" (fl. 825);
>
> **(ii)** "Como se sabe, a CDHU é uma é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica própria e integrante da Administração Indireta, por isso, possui autonomia administrativa e patrimonial inteiramente distinta da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, razão pela qual possui legitimidade e disposição de bens para responder pela condenação.
>
> Violado o Art. 337, XI do Código de Processo Civil, merece reforma o V. Acórdão eis que, a DER e o Estado de São Paulo possuem ilegitimidade passiva para o presente feito" (fl. 827).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 831-835).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (i) o recorrente não demonstrou a vulneração dos dispositivos legais alegados; e (ii) a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 836-837).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 845-849).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem não apreciou a tese de afronta ao art. 337, inciso XI, do Código de Processo Civil sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos

Documento eletrônico VDA58947873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:47
Código de Controle do Documento: 12cd8f9a-f56a-4ab4-85b3-4001d58a1c17

embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

A parte recorrente invocou, na petição do recurso especial, a existência de prequestionamento implícito, com citações de julgados (fls. 823-824). Contudo, ainda que o acórdão recorrido tenha consignado, em termos gerais, que "considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes (…)" (fls. 812-813), não houve decisão sob o prisma específico do art. 337, inciso XI, do CPC, tampouco juízo de valor sobre a tese recursal vinculada a esse dispositivo. Por isso, não se configura, no caso, o prequestionamento (implícito ou explícito), incidindo as Súmulas n. 282 e 356/STF, à luz da orientação firmada nos precedentes acima.

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte *a quo* não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
>
> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto".
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)
>
> [...]
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024;

Documento eletrônico VDA58947873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:47
Código de Controle do Documento: 12cd8f9a-f56a-4ab4-85b3-4001d58a1c17

AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ainda que ultrapassado o óbice do prequestionamento, o acórdão recorrido decidiu acerca da legitimidade passiva dos réus com fundamento preponderante em normas de direito estadual: Lei n. 17.148/2019 (regime de liquidação extrajudicial da DERSA) e art. 10 do Decreto n. 64.418/2019 (sucessão pelo Estado), expressamente transcrito (fls. 803-804).

Consta do acórdão:

> Afasta-se, inicialmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada tanto pela Fazenda do Estado quanto pelo Departamento de Estradas de Rodagem DER.
>
> Isto porque, por força da Lei Estadual nº 17.148/2019, o DERSA está em regime de liquidação extrajudicial, tendo a Fazenda do Estado assumido seus bens, direitos e obrigações, nos termos do artigo 10 do Decreto Estadual nº 64.418/2019, dispositivo do seguinte teor:
>
> > Artigo 10 - Declarada extinta a empresa, os bens, os direitos e as obrigações restantes serão sucedidos pelo Estado, cabendo:
> >
> > I - à Procuradoria Geral do Estado, a representação nas ações judiciais nas quais a empresa extinta era autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada e nos processos extrajudiciais;
> >
> > II - ao Conselho do Patrimônio Imobiliário, da Secretaria do Governo, manter a documentação e as informações sobre os bens imóveis oriundos da empresa extinta, transferidos ao Estado;
> >
> > III - à Secretaria da Fazenda e Planejamento, administrar os seguintes bens, direitos e obrigações da empresa extinta:
> >
> > a) as participações societárias minoritárias;
> >
> > b) os haveres financeiros e os créditos perante terceiros;
> >
> > c) as obrigações financeiras decorrentes exclusivamente de operações de crédito contraídas pela empresa extinta com instituições nacionais e internacionais, com vencimento após o encerramento do processo de liquidação.
>
> E não há se falar em legitimidade da CDHU, pois o Termo de Compromisso foi firmado exclusivamente entre o autor e o DERSA, consoante se extrai de fls. 29 e seguintes. Assim, tanto a Fazenda do Estado quanto o Departamento de Estradas de Rodagem DER são legitimados passivos para o feito.

É possível observar que o acórdão recorrido decidiu a matéria referente à legitimidade passiva dos réus no presente caso a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual, qual seja, o art. 10 da Lei Estadual n. 17.148/2019. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito: AgInt no AREsp n.2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n.

Documento eletrônico VDA58947873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:47
Código de Controle do Documento: 12cd8f9a-f56a-4ab4-85b3-4001d58a1c17

1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 812), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:47
Código de Controle do Documento: 12cd8f9a-f56a-4ab4-85b3-4001d58a1c17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.202.110 / SP

Número Registro: 2026/0062689-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010748220238260126

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
PROCURADOR	: DIEGO ROCHA DIAS - SP533213
AGRAVADO	: ALEX APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADOS	: MARIANE LICARIÃO DE FRANÇA - SP330510
	MOACI LICARIÃO NETO - SP357382

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - MORADIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59264179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:44
Código de Controle do Documento: 32d579a8-0764-478b-a6a6-4a8c996df3e2

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:44
Código de Controle do Documento: 32d579a8-0764-478b-a6a6-4a8c996df3e2